



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

PROCESSO Nº	4332/2018
RESPONSÁVEIS	Lindoma Almeida da Silva - CPF nº 015.169.511-31 no período de 02/01 a 30/06/2017 Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga - CPF nº 294.956.011-34 no período 01/07 a 31/12/2017
ENTIDADE	Prefeitura Municipal de Taguatinga/TO
ASSUNTO	Prestação de Contas Consolidadas/2017
RELATOR	Conselheiro Jose Wagner Praxedes

ANÁLISE DE DEFESA Nº 336/2020

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Consolidada, sob a responsabilidade de Lindoma Almeida da Silva, gestor/a da Prefeitura de Taguatinga/TO no período de 02/01 a 30/06/2017 e do Senhor Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga – gestor do mesmo município no dia 01/01/2017 e no período de 01/07 a 31/12/2017, referente ao exercício financeiro de 2017.

Em cumprimento a determinação do Conselheiro Jose Wagner Praxedes, por meio do Despacho nº 156/2020-RELT3, a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, procederá a análise das alegações apresentadas apenas por um dos responsáveis acima nominados do Município de Taguatinga/TO, o qual apresentou defesa por intermédio do Expediente nº 1945023/2020 e seus respectivos anexos, assim, cumpre informar que esta análise restringe-se as alegações apresentadas pelo Senhor Altamirando Zequinha Gonçalves, uma vez que Lindoma Almeida da Silva foi REVEL consoante Certificado de Revelia nº 377/2020-CODIL.

Ademais, importa realçar que já foi efetuada a análise por meio dos Relatórios de Análise de Defesa nºs 329/2019 e 19/2020, neste já foi individualizada a conduta dos responsáveis, ainda assim os mesmos foram citados novamente para apresentarem suas alegações de defesa dos itens já diligenciados. No caso em tela, os itens abaixo foram direcionados especificamente para o Senhor Altamirando Zequinha Gonçalves, quais sejam:

1. Ocorrência apontada

Verifica-se que houve divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas e registrados no site do Banco do Brasil, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 3.2.1.2).

1.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 4/5 do Expediente nº 1945023/2020, Evento 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

1.2. Análise da justificativa apresentada

Levando em consideração a justificativa apresentada, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, considero como **atendida**, uma vez que o Município apresentou Razão da Conta Corrente demonstrando que o valor de R\$63.727,92 está contabilizado, todavia, foram registrados erroneamente na receita orçamentária sob a rubrica de código 1325.01.09.00 e nomenclatura Receita Remuneração de Depósitos Bancários/CIDE.

2. Ocorrência apontada

Destaca-se que nas Funções Segurança Pública, Previdência Social, Cultura, Urbanismo, Habitação, Agricultura, Comércio e Serviços, Transporte, Desporto e Lazer e Reserva de Contingência houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (Item 4.1).

2.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 5/6 do Expediente nº 1945023/2020, Evento 38

2.2. Análise da justificativa apresentada

De acordo com o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional – STN: “a receita, por ser prevista, pode ser arrecada a maior ou a menor”. Ademais, o Quociente de Desempenho da Arrecadação é resultante da relação entre a Receita Realizada e a Previsão Inicial da Receita, indicando a existência de excesso ou falta de arrecadação para a administração dos indicadores fiscais. Ademais, o Item 3.3 da IN/TCE nº 02/2013 não menciona que a execução do orçamento deve ser de modo restrito, analisada por Programas ou Função, e sim de forma ampla. Esta justificativa está considerando que a expressão execução do orçamento é de sentido amplo, ou seja, global, uma vez que o Município atingiu o percentual de 70,71%. Assim, considero como **atendida**.

3. Ocorrência apontada

Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$374.158,52. (Item 6.). (Em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320).

3.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 7/8 do Expediente nº 1945023/2020, Evento 38

3.2. Análise da justificativa apresentada

Em que pese a justificativa apresentada pelo responsável, considero como **não atendida**, tendo em vista que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a presente irregularidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

em razão da existência das divergências ora apontadas, ademais, mesmo que consta em Nota Explicativa, que o então interventor deve ser responsabilizado uma vez que conforme justificativa os lançamentos contábeis registrados erroneamente foram efetuados no período de janeiro a junho de 2017.

4. Ocorrência apontada

Esclarecer/comprovar que o saldo na Conta” 1.1.5 – Estoque” de R\$4.948,71 na data 31/12/2017, foi suficiente para supri o consumo de janeiro de 2018, já que o consumo médio é de R\$153.951,15.

4.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fl. 8 do Expediente nº 1945023/2020, Evento 38

4.2. Análise da justificativa apresentada

Em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, considero como **atendida**.

5. Ocorrência apontada

Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0020 - Recursos do MDE (R\$ 152.415,28); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$480.001,46); 0400 a 0499 - Recursos Destinados à Saúde (R\$355.607,29); 2000 a 2999 - Recursos de Convênios com a União (R\$311.020,32) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7).

5.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 8/10 do Expediente nº 1945023/2020, Evento 38

5.2. Análise da justificativa apresentada

No caso apresentado, considero **como atendida**, tendo em vista a justificativa apresentada, além do mais, déficit ou superávit financeiros são apurados em sua totalidade, assim, foi demonstrado um superávit financeiro de R\$13.392.350,21, sendo que o total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) totalizaram R\$16.815.640,68. Além do mais, consta jurisprudência do TCE/TO PARECER PRÉVIO nº 303/2008 – 1ª Câmara Processo nº 1441/2007.

6. Ocorrência apontada

Comprovar/esclarecer a razão do cancelamento de Restos a Pagar Não Processado no montante R\$486.917,58, conforme se extrai do Decreto/Contábil nº 002/2017, sem a devida contabilização, por inexistir saldo na conta 6.3.1.4.0.00.00.00.0000 – Restos a Pagar Não Processados, descumprindo os arts. 60 e 61 da 4.320/64 (Item 7.2.7.1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

6.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fl. 11 do Expediente nº 1945023/2020, Evento 38

6.2. Análise da justificativa apresentada

No caso apresentado, considero **como atendida**, em razão das alegações e documentos apresentados pelo defendente.

7. Ocorrência apontada

As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 7.2.7.2).

7.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fl. 11 do Expediente nº 1945023/2020, Evento 38

7.2. Análise da justificativa apresentada

De consignar que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a presente irregularidade, em razão da confirmação da inconsistência. Ademais, em que pese a justificativa apresentada, considero como **não atendida**.

8. Ocorrência apontada

Montante da despesa com pessoal ficou acima do limite máximo permitido, em desacordo com art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 9.2).

8.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 11/18 do Expediente nº 1945023/2020, Evento 38

8.2. Análise da justificativa apresentada

Em que pese a justificativa apresentada pelo defendente, considero como **não atendida**, tendo em vista que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a presente irregularidade, uma vez que não atender os termos da IN/TCE nº 02/2013, Item 2.13 – Anexo I.

9. Ocorrência apontada

A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 11,41% estando abaixo dos 20%, descumprindo o art.22, inciso I, da lei nº8212/1991. (Item 9.3 do relatório).

9.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 18/23 do Expediente nº 1945023/2020, Evento 38

9.2. Análise da justificativa apresentada

Em que pese a justificativa apresentada pelo responsável, considero como **não atendida**, tendo em vista que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a presente irregularidade, uma vez que o defendente não cumpriu o percentual de 20% conforme estabelecido art.22, inciso I, da lei nº 8212/1991.

10. Ocorrência apontada

Contribuição patronal no percentual de 11,41%, estando abaixo dos 20% definido no art. 22, inciso I da Lei nº 8212/1991 (Item 9.3 do relatório).

10.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 18/23 do Expediente nº 1945023/2020, Evento 38

10.2. Análise da justificativa apresentada

Idem a análise do Item anterior.

11. Ocorrência apontada

Apesar do Município possuir regime próprio de previdência, as despesas de remuneração e os encargos dos servidores vinculados ao RPPS do município não estão registradas nas contas contábeis adequadas, tais como nas contas dos subitens 3.1.1.1.1.01, acarretando registros contábeis incorretos e evidenciação distorcida das informações relacionadas ao RPPS. (Item 9.3).

11.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fl. 23 do Expediente nº 1945023/2020, Evento 38

11.2. Análise da justificativa apresentada

Quanto a este apontamento, o responsável esclarece que através da citação, notificou o Departamento de Recursos Humanos - RH, para gerar os relatórios individualizados de RPPS e RGPS para que assim seja registrado nas contas contábeis adequadas, desta feita, observa-se que há comprovação de que foi feita regulação dos aludidos registros, assim, verifica-se que os registros contábeis foram efetuados de forma incorreta, com isso, restou evidenciada a distorção das informações relacionadas ao RPPS. Posto isso, considero a justificativa como **não atendida**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

12. Ocorrência apontada

Inadimplência das informações. A ausência das informações de todos os meses do ano e da alíquota de contribuição patronal, inviabilizou o cálculo da alíquota da contribuição patronal efetiva. Tendo em vista tal inadimplência, apresentar o RESUMO da folha de pagamento mês a mês, somente dos servidores vinculados ao RPPS do município, assim como a legislação do RPSS que fixa as parcelas que compõem a base de cálculo e alíquota de contribuição patronal. (Item 9.4).

12.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fl. 24 do Expediente nº 1945023/2020, Evento 38

12.2 Análise da justificativa apresentada

Levando em consideração a justificativa apresentada, considero como **atendida**, uma vez que o defendente apresentou as informações e documentos ora solicitados.

13.1 Ocorrência apontada

Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB nos anos 2011, 2013 e 2015, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 10.1).

13.1. Justificativa apresentada

Justificativa, fl. 24 do Expediente nº 1945023/2020, Evento 38

13.2 Análise da justificativa apresentada

No caso apresentado, considero como **atendida**, uma vez que o Município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB nos anos 2011, 2013 e 2015. Por outro lado, as contas em análise se referem ao exercício de 2017.

CONCLUSÃO:

Sendo assim, diante da análise efetuada nos autos consoante o Expediente nº 1945023/2020 – Evento 38, bem como em atendimento ao Despacho nº 156/2020-RELT3, já devidamente individualizada a conduta, resta responsabilizar o Senhor Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga – CPF nº 294.956.011-34 - Gestor no período de 01/07 a 31/12/2017 por todos itens constantes deste relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Finalmente, considerando que não houve fatos novos, portanto, o meu entendimento continua inalterado.

É a análise.

Encaminhe-se ao Corpo Especial de Auditores para as providências cabíveis.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 03 dias do mês de setembro de 2020.

Eleusa Furtado de Oliveira
Auditora de Controle Externo
Matricula: 23.865-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ELEUSA FURTADO DE OLIVEIRA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238651

Código de Autenticação: cf997904549a7e32cd7d0f71ebf74d8e - 03/09/2020 15:33:11